

REGULAMENTO MUNICIPAL DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE GUIMARÃES

O Decreto-lei nº 10/2015, de 16 de janeiro veio alterar o Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio, que dispõe relativamente ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais,

O princípio adotado pela atual legislação é o da completa liberdade de horário de funcionamento da generalidade dos estabelecimentos.

Trata-se de uma radical alteração das regras até agora em vigor que, para cada classe de estabelecimentos, previa um limite de horário noturno em ordem a assegurar o direito ao descanso dos cidadãos, procurando compatibilizar os vários e legítimos interesses em presença.

Dado que a atual legislação permite, ainda assim, que as Câmara possam limitar aqueles horários, tendo em conta, designadamente, razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, mostra-se totalmente oportuno sujeitar os horários de funcionamento dos estabelecimentos situados em edifícios de habitação, individual ou coletiva, ou que se localizem nas proximidades de prédios destinados a uso habitacional, bem como os estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas, estabelecimentos de comércio alimentar, lojas de conveniência, bem como outros estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, e ainda os estabelecimentos sítos em determinadas zonas da área classificada como Património Cultural da Humanidade. Acresce que, a experiência até agora registada no Município de Guimarães com o regulamento atualmente em vigor, permite concluir que o atual equilíbrio entre os vários e legítimos interesses em presença se afigura adequado.

Na verdade, a natureza da atividade desenvolvida em certos estabelecimentos, bem como por se situarem junto de habitações, justifica que se estabeleça determinados limites ao seu funcionamento, pois são especialmente suscetíveis de gerar problemas de perturbação do direito ao descanso dos moradores. Para além daquele prejuízo do descanso dos moradores, são conhecidos, igualmente, episódios de perturbação da segurança pública, nas imediações destes estabelecimentos, sobretudo nos casos de fecho a horas mais tardias, facto público e notório não só/ou especialmente em Guimarães, mas um pouco por todas as cidades do país.

Por outro lado, em determinadas zonas da área classificada como Património Cultural da Humanidade, área privilegiadamente turística e de diversão noturna, mas também densamente habitada, regista-se um afluxo muito elevado de pessoas. Impõe-se, por isso, fixar limitações que procurem assegurar mecanismos de equilíbrio adequados a conciliar os legítimos interesses empresariais e de recreio com o direito ao descanso dos moradores das proximidades, matéria claramente incluída nas preocupações respeitantes à defesa da qualidade de vida dos cidadãos, tarefa de que o Município não pode abdicar.

Considerando as alterações introduzidas por este diploma legal será agora necessário proceder à adaptação do regulamento municipal ao novo regime jurídico que entrará em vigor no próximo dia 1 de março.

Na fase de elaboração do presente regulamento, considerando o previsto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Lei nºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 01 de abril, e 10/2015, de 16 de janeiro, teve-se em consideração a consulta das seguintes entidades: UGT – União Geral de Trabalhadores, CGTP – Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses, ACIG – Associação Comercial e Industrial de Guimarães, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, e as Juntas de Freguesia.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, se elaborou o presente regulamento em anexo (doc. nº 1) que agora se propõe à aprovação da Câmara Municipal, e posterior sancionamento pela Assembleia Municipal de Guimarães, nos termos do artigo 25.º, nº 1, alínea g) e 33.º, nº 1, alínea k) do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro e ainda do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Lei nºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 01 de abril, e 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 1º
(Lei habilitante)

O presente regulamento foi elaborado no uso do poder regulamentar conferido às autarquias pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea k) do nº 1 do artigo 33º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, e ainda do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Lei nºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 01 de abril, e 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2º
(Objeto)

Este regulamento tem por objeto o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, situados no concelho de Guimarães.

Artigo 3º
(Regime geral do período de funcionamento)

Sem prejuízo do disposto em regime especial para atividades não especificadas no presente diploma, e, ainda, do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos têm horário de funcionamento livre.

Artigo 4º

(Estabelecimentos situados em edifícios de habitação ou próximos de habitações)

- 1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os estabelecimentos situados em edifícios de habitação, individual ou coletiva, ou que se localizem em zona com prédios destinados a uso habitacional num raio de 50 metros, apenas podem adotar o horário de funcionamento entre as 8 horas e as 22 horas.
- 2 – Os estabelecimentos de restauração situados nos locais indicados no número anterior podem adotar o horário de funcionamento das 8 horas às 24 horas.

Artigo 5º

(Estabelecimentos específicos)

Os estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas, estabelecimentos de comércio alimentar, lojas de conveniência, bem como outros estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, situados em prédios não destinados a habitação e que se localizem em zona que não possua prédios destinados a uso habitacional num raio de 50 metros, podem adotar horário de funcionamento entre as 8 horas e as 2 horas, ou as 4 horas no caso de estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas que possuam espaços licenciados para dança.

Artigo 6º

(Zonas Específicas)

- 1 – Nos locais indicados no número seguinte, os estabelecimentos referidos no número 3. do presente artigo podem adotar o seguinte horário de funcionamento:
 - a) Das 7 horas até às 24 horas aos domingos, segundas feiras e terças feiras.
 - b) Das 7 horas até às 2 horas nos restantes dias da semana, bem como nas vésperas de feriado.
- 2 – Os locais referidos no número anterior são os seguintes:
 - a) Largo da Oliveira;
 - b) Praça de Santiago;
 - c) Rua da Rainha;
 - d) Largo João Franco;
 - e) Largo da Misericórdia;
 - f) Rua João de Melo;
 - g) Rua Gravador Molarinho no segmento compreendido entre a Rua da Rainha e a Praça de Santiago;
 - h) Rua de Santa Maria no segmento compreendido entre a Igreja da Oliveira e a Praça do Município (Largo Cónego José Maria Gomes).
- 3 – O horário de funcionamento fixado no número anterior aplica-se aos seguintes estabelecimentos:
 - a) Cafés, pastelarias, gelatarias, casas de chá, cervejarias, tabernas, bares e outros análogos;
 - b) Restaurantes, *snack-bares*, casas de pasto, adegas típicas, pizzarias, *self-services* e similares;

- c) Cinemas, teatros e outras casas de espetáculos;
- d) Lojas de conveniência;
- e) Clubes noturnos;
- f) Discotecas;
- g) *Dancings, boites e pubs*;
- h) Casinos e salas de bingo;
- i) Estabelecimentos de restauração e bebidas com espaço de dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance;
- j) Outros estabelecimentos não previstos nas alíneas anteriores que desenvolvam atividades análogas.

Artigo 7º
(Regimes especiais)

1 – A câmara municipal pode, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança territorialmente competentes, as associações de empregadores, as associações de consumidores e a junta de freguesia, bem como, no caso dos estabelecimentos previstos no artigo 4º, os respetivos moradores:

a) Restringir os períodos de funcionamento dos estabelecimentos, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos;

b) Alargar os limites dos estabelecimentos sem horário de funcionamento livre, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em localidades em que os interesses de certas atividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem.

2 – Em circunstâncias específicas, nomeadamente em ocasiões festivas, pode o presidente da câmara municipal, ou o vereador com competências delegadas para o efeito, autorizar o alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos sem horário de funcionamento livre sem prévia audição das entidades referidas no número anterior, mediante requerimento escrito apresentado pelos interessados com pelo menos cinco dias de antecedência, do qual deve constar o período de funcionamento pretendido e os fundamentos dessa pretensão.

Artigo 8º
(Estabelecimentos de carácter não sedentário)

Aos estabelecimentos de carácter não sedentário, nomeadamente as unidades móveis e amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público, aplicam-se os limites ao horário do seu funcionamento constantes no presente diploma, nomeadamente nos artigos 4º e 5º, consoante a sua localização provisória e a sua atividade.

Artigo 9º
(Permanência nos estabelecimentos)

É equiparado ao funcionamento para além do horário a permanência nos estabelecimentos para além do responsável pela exploração e seus trabalhadores, enquanto realizam trabalhos de limpeza, manutenção e fecho de caixa.

Artigo 10º
(Contraordenações)

O funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários previstos no presente Regulamento constitui contraordenação, nos termos do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Lei nºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro e 48/2011, de 01 de abril, e republicado pelo Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 11º
(Disposição transitória)

Relativamente aos estabelecimentos não compreendidos no regime geral previsto no artigo 3º, o presente regulamento não prejudica os horários fixados antes da sua entrada em vigor, sem prejuízo da possibilidade de os mesmos serem restringidos ou alargados nos termos do disposto no artigo 7º.

Artigo 12º
(Norma revogatória)

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, fica revogado o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços no Município de Guimarães, publicado através de edital de 14 de maio de 2013.

Artigo 13º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.